

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/007.241/90-36

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.996

RECURSO Nº. : 72.140 - IRR ANO: 1987

RECORRENTE : JANASA - JAN PRODUTOS DO MAR S/A

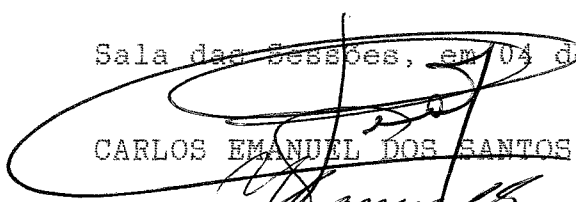
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

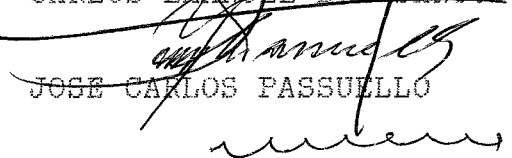
IRR - RENDIMENTOS NAO INDIVIDUALIZADOS - Documentação inidônea, obra de realização não comprovada e falta de identificação dos beneficiários em pagamentos por cheques ao portador, cujo recebimento não se comprova terem sido efetuados pela emitente da documentação, mesmo que inidônea, podem ser suficientes para a hipótese do artigo 570 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANASA - JAN PRODUTOS DO MAR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.404.400,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10380/007.241/90-36

RECURSO Nº.: 72.140

ACORDÃO Nº.: 102-29.996

RECORRENTE : JANASA - JAN PRODUTOS DO MAR S/A

R E L A T Ó R I O

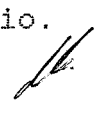
Retorna a esta Câmara o processo fiscal Nº 10380/007.241/90-36, relativo a imposto de renda na fonte do exercício de 1987, lavrado contra JANASA - JAN PRODUTOS DO MAR S/A, qualificada nos autos, já com o cumprimento da diligência determinada na Resolução Nº 102-1.631, de 07 de julho de 1993.

Por economia processual e pela alta qualidade da peça de relatório contida na Resolução citada, adoto-a integralmente e faço sua leitura para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Menciono, ainda, o ocorrido após a aprovação da Resolução.

Foram juntados ao processo cópias de cheques e documentos (fls. 167 a 198) e o relatório de diligência (fls. 199 e 200), devidamente levado a ciência do contribuinte (A. R. fls. 203).

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10380/007.241/90-36

ACORDÃO Nº 102-29.996

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A discussão está centrada na tentativa da fiscalização de, alegando inidoneidade de documentos de prestação de serviços efetuados pela empresa HF CONSTRUÇÕES LTDA, considerar os pagamentos a eles relativos como pagamentos efetuados sem a individualização do beneficiário.

Os pagamentos foram efetuados em cheques, o que nos impõe o início da apreciação das provas por eles, por serem documentos que estabelecem a ligação lógica entre o pagador e o recebedor.

O exame dos diversos cheques, juntados por cópia ao processo, nos indica a possibilidade de identificação dos favorecidos em apenas dois casos (cheque Nº 359934, Cz\$ 141.120,00, 16/06/87 - Valilenice Nogueira de Castro, fls. 173 verso e cheque Nº 086892, Cz\$ 1.063,280,00, 09/06/87 - Sebastião Silveira Louzada, fls. 186). Os beneficiários não constam do processo nem sua eventual ligação com qualquer das empresas nele citadas. Outros cheques apresentam autenticação de caixa no verso. Sugerindo terem sido cobrados no próprio caixa dos bancos sem anotação no seu verso da identificação dos sacadores o que impossibilita sua identificação e alguns foram alegadamente destruídos pelo banco pagador.



PROCESSO Nº. 10380/007.241/90-36

ACORDAO Nº 102-29.996

Nenhum cheque comprova qualquer pagamento efetivo à empresa H. F. CONSTRUÇÕES, e foram emitidos por EMPESCA S/A, correlacionados com documentos (recibos) firmados em papel com timbre da autuação, o que permite concluir terem sido efetuados por sua ordem.

O segundo elemento relacional a ser apreciado é a idoneidade da documentação usada pela H. F. CONSTRUÇÕES LTDA, emitida relativamente à operação questionada.

Consta do processo, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 31), de notas fiscais, séries B-1 e B-2, até o número 50, para operações mercantis. A prefeitura Municipal do Recife (fls. 32) atesta terem sido impressas notas fiscais de prestação de serviços, até o Nº 500, mediante documento firmado em 15/06/1989. As notas fiscais cujos valores coincidem com a base tributada apresentam os números 1104, 1106, 1110 e 01136, todas datadas de 1987 (25/5, 15/06, 23/6 e 28/12) e correspondentes à prestação de serviços. Foram, portanto, impressas à revelia dos órgãos fiscais e sem o competente processo autorizatório e estão registradas, conforme consta do termo de diligência de fls. 101 e do termo de esclarecimentos, fls. 105 verso, item 7.4, as operações em comento não se encontram registradas na contabilidade da H. F. CONSTRUÇÕES LTDA, conforme declaração obtida junto ao gerente da mesma, Sr. José Fernando de Freitas. Observe (fls. 30) no pedido encaminhado à junta Comercial de Pernambuco, solicitando inscrição como microempresa, que a mesma é composta por apenas dois sócios, José Fernando de Freitas e Maria Helda Diniz de Lavor, o Sr. Freitas é portanto representante legítimo e proprietário da empresa. Consta inclusive sua declaração de que, objetivamente, os serviços discriminados nas notas fiscais referidas, não foram executados. Apesar de terem sido encontrados na empresa outros blocos de impressão clandestina (fls. 29), os blocos referentes às notas questionadas não foram localizados. Tudo isto compromete a idoneidade da documentação questionada.



PROCESSO Nº. 10380/007.241/90-36

ACORDAO Nº 102-29.996

Restaria o caminho de comprovar a efetiva prestação dos serviços questionados, mediante constatação de sua realização física.

Quanto a este aspecto, encontro cópias de contratos para a realização da obra (fls. 21 a 27). Apesar de conter espécime de assinatura diferente de outros documentos do processo, existe reconhecimento de firma, nestes contrados como sendo de José Fernando de Freitas, por Tabelião. O Sr. Freitas, em declaração constante de relatório de diligência e termo de esclarecimento, por ele firmado (fls. 106 verso) afirma taxativamente não terem sido realizados os serviços, fato que a recorrente tenta comprovar mediante encaminhamento de cópia de ofício que endereçou à SUDENE, pedindo atestado de que seus incentivos fiscais foram regularmente aplicados com correspondente realização de obras nos moldes e descrição constantes do contrato com a H. F. CONSTRUÇÕES LTDA. Não exibiu a resposta. Perguntando, O CREA (fls. 182) declara não ter em seus registros a anotação de responsabilidade, indispensável à realização de obras civis, relativa aos serviços mencionados nas notas fiscais mencionadas.

Não provou a realização física da obra, a recorrente, mas questionou sofisticadamente as declarações do Sr. Freitas, tanto quanto ao conteúdo, que se fosse diferente o incriminaria, quanto à forma, que teria sido regida pelo Agente Fiscal e somente firmada por ele. De concreto nada se tem que comprove a realização da obra. O simples cuidado de emissão de cheques nominais teria eliminado qualquer dúvida sobre a idoneidade e acerto dos procedimentos questionados.

A capitulação legal vincula a exigência ao artigo 570, do RIR/80, de seguinte redação:

"Art. 570 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário."



PROCESSO Nº. 10380/007.241/90-36

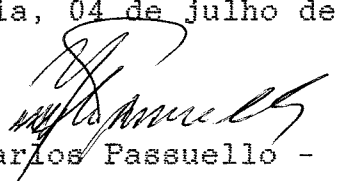
ACORDAO Nº 102-29.996

Duas condições são necessárias à implementação das hipóteses previstas. A primeira delas, que o pagamento efetuado por sociedade anônima não indicar operação ou a causa que deu origem ao rendimento. No caso em tela, a condição de não comprovação da efetividade da execução dos serviços equivale a não ter identificado a operação que correspondeu à saída de recursos da empresa. Não sendo aquele causa indicada na documentação, tanto por ser a documentação inidônea quanto por não se ter provado a realização da obra, a alguma outra ocorrência os pagamentos se referem, ocorrência esta não identificada. Quanto a individualização do beneficiário, em apenas duas ocasiões foi possível tal individualização. Apenas os cheques Nº 359934 e 086892 puderam ter ligação objetiva com beneficiários, no caso Valilenice Nogueira de Castro e Sebastião Silveira Louzada, que nenhuma relação conhecida apresentam com a empresa H. F. CONSTRUÇÕES LTDA, ou qualquer outra entidade vinculada ao processo.

Admito que apenas estes dois pagamentos identificam o beneficiário. Com relação aos demais pagamentos, a fiscalização diligenciou na profundidade que lhe é alcançável e nestes dois casos, deixou de buscar a relação obrigacional que poderia identificar a existência ou não de obrigação tributária. Tal identificação torna seus valores inadequados à imposição tributária na forma realizada.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.204.400,00. 

Brasília, 04 de julho de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.